



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 67/91

Súmula: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e da outras providências.

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

I - Atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Promover campanhas de saúde pública;

IV - Atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras Públicas;

V - Garantir o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - Serão precedidas de teste seletivo;

II - Serão regidas pela CLT;

III - Terão prazo máximo de um ano e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial;

IV - Não poderão ser renovadas ou prorrogadas;

V - A remuneração dos contratados não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos,

parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º - As contratações serão solicitadas pelos titulares dos Órgãos Municipais interessados, através de ofício dirigido ao Chefe do Executivo, con



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

tendo:

- I - Justificação pormenorizada da necessidade das contratações;
- II - Caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;
- III - Cargo, função ou emprego e respectivos salários;
- IV - Funções a serem exercidas, local do trabalho, carga horária e disponibilidade de recursos para o adimplemento do contrato;

Art. 5º - As contratações a que se refere a presente Lei, serão autorizadas pelo Poder Legislativo e efetivada através do decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de pronunciamento dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

I - Do titular do Departamento da Fazenda que emitirá parecer sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para atender às solicitações;

II - Do titular do Departamento de Administração, que emitirá parecer técnico sobre os cargos, funções ou empregos e respectivos salários, bem como a necessidade das contratações;

III - Do titular da Assessoria Jurídica que emitirá parecer sobre o enquadramento constitucional e legal dos contratos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco

O Vereador adiante assinado, no uso das suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente a V.Ex^a. apresentar o presente:

PROJETO DE LEI 67/91

Súmula - Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e da outras providências.

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as contratações de pessoal que visem:

- I - Atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - Combater surtos epidêmicos;
- III - Promover campanhas de saúde pública;
- IV - Atender necessidades relacionadas com a restauração e recuperação de obras Públicas;
- V - Garantir o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado nos órgãos responsáveis pela saúde pública nos casos de: licença, demissão, exoneração, aposentadoria, falecimento ~~e grave~~;

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

- I - Serão precedidas de teste seletivo;
- II - Serão regidas pela CLT;
- III - Terão prazo máximo de um ano e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial;
- IV - Não poderão ser renovadas ou prorrogadas;
- V - A remuneração dos contratados não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos,

parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º - As contratações serão solicitadas pelos titulares dos Órgãos Municipais interessados, através de ofício dirigido ao Chefe do Executivo, contendo:

- I - Justificação pormenorizada da necessidade das contratações;
- II - Caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado;
- III - cargo, função ou emprego e respectivos salários;
- IV - Funções a serem exercidas, local do trabalho, carga horária e disponibilidade de recursos para o adimplemento do contrato;

ver anexo
Art. 5º - As contratações a que se refere a presente Lei, serão autorizadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, precedido de pronunciamento dos seguintes



Estado do Paraná

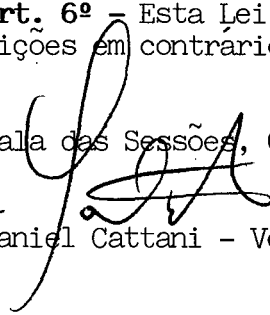
Câmara Municipal de Pato Branco

órgãos da Administração Municipal:

- I - do titular do Departamento da Fazenda que emitirá parecer sobre a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para atender às solicitações;
- II - Do titular do Departamento de Administração, que emitirá parecer técnico sobre os cargos, funções ou empregos e respectivos salários, bem como a necessidade das contratações;
- III - Do titular da Assessoria Jurídica que emitirá parecer sobre o enquadramento constitucional e legal dos contratos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1.991


Daniel Cattani - Vereador

Justificativa

O Presente projeto de lei visa a regulamentação do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observados os princípios definidos no inciso IX do artigo 27 da Constituição Estadual.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo Sr

Germano Corona

DD Presidente Câmara Municipal

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições legais apresenta as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei 67/91, expressas a seguir:

1 - SUPRESSIVA:

do artigo 2º.

Suprime a expressão greve do inciso V

2 - MODIFICATIVA:

passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - As contratações a que se re-

fere a presente Lei, serão autorizadas pelo Poder Legislativo e efetivada através do decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de pronunciamento dos seguintes órgãos da Administração Municipal:

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de outubro de 1991.

Nereu Faustino Ceni

Relator PC do B

Daniel Cattani

PDS

Ilário A. Toniolo

PMDB

VOTO CONTRA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Vereador Daniel Cattani, através do Projeto de Lei nº 67/91, busca apoio do douto plenário para dispor sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

A proposição dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do nosso Município.

O Projeto trás especificado em seu bojo, os casos considerados como de excepcional interesse público, estabelecendo as condições que serão efetuadas as contratações.

A presente matéria tem por objetivo regulamentar o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, os princípios definidos no inciso IX, do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná.

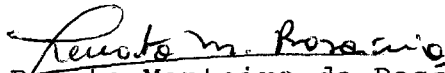
Verificando o artigo 2º, o qual estabelece os casos de excepcional interesse público para a contratação de pessoal, encontramos em seu inciso V, a expressão "greve", que em nosso entender deva ser suprimida do texto, face ao disposto no artigo 9º da Constituição Federal, que assegura esse direito.

Sugerimos ainda, seja suprimida a expressão "e não poderão ultrapassar ao ano civil do seu termo inicial", pois por ano civil entende-se aquele que vai de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo que desta forma, a disposição contida no inciso III, do artigo 3º do presente Projeto, não contempla o disposto na alínea "b", do inciso IX, do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Feitas essas ressalvas, entendemos estar a matéria apta a seguir a tramitação normal, por preencher os requisitos constitucionais.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de outubro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 67/91

SÚMULA Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

ANÁLISE.

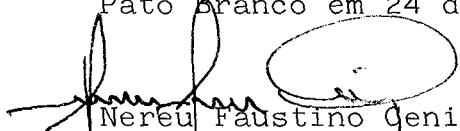
Busca o nobre Vereador Cattani, através do Projeto de Lei em apreço, regular a contratação de pessoal em caráter temporário e por excepcional interesse público. Neste particular a matéria é constitucional e legal e portanto merece ser aprovada por este legislativo.

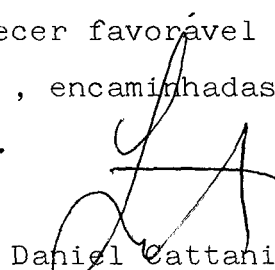
Porém há necessidade de observarmos melhor o texto para adequarmos melhor a matéria, principalmente quanto ao disposto no inciso V do artigo 2º, que estabelece como razão para a contratação em caso de greve, nosso entender em conformidade com a Assessoria Jurídica, é de que o direito de greve é constitucional, portanto deve ser retirado do texto. Doutra forma entendemos que o Poder Legislativo, não deve abrir mão de suas prerrogativas, ou de qualquer atribuição que possa exercer, no caso referimo-nos ao artigo 5º, que estabelecesse ao Prefeito única e exclusivamente a contratação nesta modalidade. dessa forma também entendemos seja necessária alteração do texto.

PARECER

Diante do acima exposto somos de parecer favorável desde que sejam aprovadas as emendas propostas, encaminhadas em anexo.

Pato Branco em 24 de outubro de 1991.


Nereu Faustino Geni
Relator PC do B


Daniel Cattani
PDS


Ilário A. Toniolo
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 67/91

P A R E C E R

C

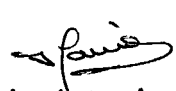
COMISSÃO DE MÉRITO

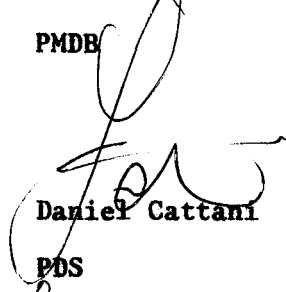
Em análise ao Projeto de Lei nº 67/91 do Eminentíssimo vereador DANIEL CATTANI, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, entendemos como oportuno e inevitável tal procedimento para uma melhor transparência da administração pública no que se refere a contratação de pessoal. Contratado e contratante terão com esta lei parâmetros mais estáveis e uniformes para direcionarem suas relações.

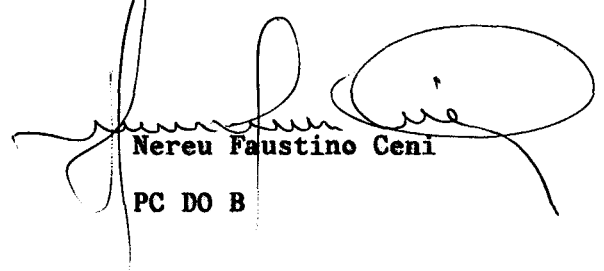
Diante de tais colocações somos de parecer favorável a tramitação normal.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1991.


Ilário Antonio Toniolo-Relator
PMDB


Daniel Cattani
PDS


Nereu Faustino Ceni
PC DO B